



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.001173/2007-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.923 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de julho de 2016  
**Matéria** CSLL - Compensação de Base de Cálculo Negativa de Incorporada  
**Recorrente** USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002, 2003

CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar as bases de cálculo negativas de CSLL da sucedida, somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.858-6, artigo 20, respeitado o prazo nonagesimal, em 1º de outubro de 1999 (art. 150, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal do Brasil).

TRIBUTOS. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE.

Somente por meio de ato do legislativo, cria-se a lei ( reserva formal), e tal lei descreve o tipo tributário (reserva material), observando-se os elementos que permitem a identificação do fato imponible (hipótese de incidência, sujeito ativo e passivo), restando vedado o emprego de analogia e da discricionariedade (art. 150, incisos I e III, da Constituição Federal do Brasil). Admite-se legislar sobre matéria tributária por Medidas Provisórias (Emenda Constitucional nº 32/01).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, que negava o provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e

m 14/07/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por LUIZ TADEU

U MATOSINHO MACHADO

Impresso em 26/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes Wipprich, Rogério Aparecido Gil, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-38.982/12, proferido pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que manteve a exigência fiscal de CSLL, relativa aos anos-calendários de 2002 e 2003, consubstanciada no Auto de Infração de e-fls. 79 a 85, no valor de R\$ 408.824,60, incluídos o valor do tributo e acréscimos legais (juros de mora e multa de ofício regular).

A autuação decorreu da constatação do auditor-fiscal de que a empresa compensou bases de cálculo negativas de empresa incorporada, nos anos de 2002 e 2003, procedimento que seria vedado em face à legislação tributária vigente.

Assim restou fundamentada a autuação:

"[...]

Juntou como suporte demonstrativo contendo os saldos das bases negativas acumuladas da CSLL de períodos anteriores, desde 1997 até 1999, onde há um registro com o histórico "Incorporação da empresa Tucuruí Agrícola", de R\$ 4.372.967,82, datado de 31/08/1999, valor que foi acrescido ao saldo já existente da fiscalizada, e, também, as compensações a partir do exercício de 2000, culminando com a utilização da quantia que deu origem ao presente procedimento, ocorrida no ano-calendário de 2003(fl. 16).

Além disso, anexou parte das DIPJ do citado período, contendo os valores compensados (fls. 17/34), além de documentação relativa à incorporação da empresa TUCURUI AGRICOLA PASTORIL LTDA., CNPJ nº.49.973.639/000.1-42, qual seja, a Ata da Assembléia Geral Extraordinária ordinária, de 30/09/1999 (fls. 35/38), Protocolo e Justificação para Incorporação(fl. 39/45) e Memoriais Descritivos dos Imóveis pertencentes à empresa a incorporar (fls. 46/50).

Para corroborar o montante advindo da já mencionada operação, juntou-se demonstrativo extraído do sistema SAPLI (fl. 51/56), onde está registrado tal valor (fls. 55) e, também, relatório obtido no sistema CNPJ - Consulta, onde a mesma está descrita (fl. 57).

Porém, examinando-se os diplomas legais que regem a matéria, verifica-se que o Decreto- Lei nº. 2.341/87, em seu artigo 33, dispõe: "A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida". Em complemento, diz o art. 22, da Medida Provisória nº. 2.158-35, de

24/08/2001 que: "Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº. 2.341, de 29 de junho de 1987.

[...]"

Irresignada a empresa autuada impugnou o lançamento tributário, arguindo, em suma, que não havia vedação à época da incorporação para a utilização das bases de cálculo negativas de CSLL da empresa incorporada pela incorporadora, limitando-se a regra vedatória ao Imposto de Renda, constituindo violação a princípio constitucional retroagir a norma esculpida no artigo 20 da Medida Provisória nº 1.858-6, cuja vigência ocorreu somente em 1º de outubro de 1999. Inaplicáveis à CSLL as disposições dos artigos 32 e 33 do Decreto-lei nº 2.341/87, cuja hipótese de incidência descrita, regra matriz, refere-se somente ao Imposto de Renda.

A Turma de Julgamento de Primeira Instância tece um extenso arrazoado defendendo a tese de que as mesmas limitações impostas pela norma tributária, desde o ano de 1987 (Decreto-lei nº 2.341/87) à utilização de prejuízos fiscais e IRPJ, são válidas para as bases de cálculo negativas de CSLL e CSLL. Faz um histórico sobre as normas tributárias vigentes sobre estas matérias, concluindo que a inserção do artigo 20 da Medida Provisória nº 1858-6/99, repetido no artigo 22 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, veio apenas para ratificar aquilo que já estava implícito nas normas tributárias.

Assim restou ementado o aresto combatido:

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. INCORPORAÇÃO.

A previsão legal para deduzir saldo de base de cálculo negativa da CSLL refere-se ao apurado pela própria pessoa jurídica em período anterior, não sendo autorizada a dedução de saldo apurado por pessoa jurídica incorporada.

A empresa interpôs tempestivamente<sup>1</sup> o Recurso de e-fls. 173 a 198, reiterando os termos da defesa exordial, replicando que a norma tributária a ser aplicada é aquela vigente à época dos fatos, sendo inaceitável a retroatividade de norma tributária editada posteriormente, entre outros argumentos.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo. A questão a ser dirimida é matéria de direito, sendo incontroverso que a recorrente incorporou outra empresa, que possuía base de cálculo negativa de CSLL, em 31 de agosto de 1999 (com registro na Jucesp

<sup>1</sup> AR – 19/11/2012, e-fls. 170; Recurso – 18/12/2012, e-fls. 173

em 30 de setembro), e utilizou-se deste saldo para compensar CSLL devidas nos anos-calendários de 2002 e 2003.

A recorrente tem razão. A norma tributária que vigorava à época dos fatos, Decreto-Lei nº 2.341/87, em seu artigo 33, era específica para aplicação quanto aos prejuízos fiscais e IRPJ:

*Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.*

*Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.*

Somente com a edição da Medida Provisória nº 1858-6/99, artigo 20, repetido no artigo 22 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, que começou a vigorar em 1º de outubro de 1999 (prazo nonagesimal para vigência), o mesmo tratamento foi dado às CSLL e ao aproveitamento das bases de cálculo de CSLL negativas de empresas incorporadas, fundidas ou cindidas:

*Art. 20. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei no 2.341, de 29 de junho de 1987.*

Destarte, em vista do evento (incorporação) ter ocorrido antes da norma tributária estar em vigência, e por força do princípio constitucional da estrita legalidade quanto às normas tributárias, o Saldo Negativo de CSLL da empresa incorporada integrou a contabilidade da incorporadora, no caso a recorrente, e pode ser utilizado sem restrição, não podendo subsistir os lançamentos tributários de glosas destes saldos negativos.

Colaciono a este voto jurisprudência administrativa neste sentido:

*COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DAS SUCEDIDAS - INCORPORAÇÃO - Até o advento da MP nº 1.858-6/99, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da contribuição social apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992. Assim, tendo as incorporações ocorridas em anos-calendário pretéritos ao diploma legal que impedia a compensação, não há o que se falar em bases negativas das sucedidas, mas sim de bases negativas da própria incorporadora. Embargos Acolhidos. (1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.838 em 27.06.2008. Publicado no DOU em: 15.09.2008)*

Voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

Processo nº 16004.001173/2007-20  
Acórdão n.º **1302-001.923**

**S1-C3T2**  
Fl. 4

---

CÓPIA